



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2003

“Acrescenta incisos ao artigo 487 do Decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943 – CLT.”

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RABELO

**Relator:** Deputado CARLOS SAMPAIO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta a dispositivo celetista relativo ao aviso prévio, determinando que a comunicação da rescisão contratual seja feita com sessenta dias de antecedência, caso o contrato tenha duração superior a cinco anos; e com noventa dias de antecedência, caso o contrato tenha mais de dez anos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado deve ser precedida do aviso prévio, da comunicação a outra parte da intenção de rescindir o contrato.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, nenhuma das partes é obrigada a continuar o vínculo empregatício caso não seja mais de sua conveniência. Tanto empregado como empregador podem rescindir o contrato de trabalho.

A rescisão, nos termos do ordenamento jurídico vigente, deve ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. Caso esse prazo não seja respeitado, o empregador deve indenizar o empregado em valor equivalente aos salários correspondentes ao período de aviso prévio.

Caso seja o empregado quem não observou o prazo do aviso prévio, o empregador pode descontar os salários correspondentes ao período.

A proposição em análise visa acrescentar novos prazos elevando para sessenta dias o período de aviso prévio para contratos com duração superior a cinco anos, e para noventa dias, para contratos com duração superior a dez anos.

Apesar da previsão na Constituição de 1988, o aviso prévio proporcional não foi regulamentado até hoje, permanecendo inalterado o dispositivo celetista.

Em primeiro lugar deve ser retirado do texto celetista a previsão de aviso prévio de oito dias, não recepcionado pela Constituição Federal.

Deve ser lembrado que o aviso prévio dado pelo empregador, salvo quando indenizado, significa o trabalho do empregado durante o período com redução da jornada em duas horas ou a ausência ao trabalho durante sete dias corridos ao final do pré-aviso de trinta dias.

Obviamente, o empregador pode dispensar o cumprimento do aviso prévio e indenizar desde logo o trabalhador.

Da mesma forma, caso o empregado peça demissão, deve trabalhar o período de trinta dias ou indenizar o seu empregador pela rescisão abrupta do contrato. Também nesse caso pode o empregador dispensar o cumprimento do aviso prévio, dispensando a indenização que lhe seria devida pelo empregado.

Ampliar o prazo do aviso prévio genericamente, sem especificar que tal ampliação se refere apenas à indenização, pode ser temerário.

Obrigar o trabalhador a continuar numa empresa depois dessa ter rescindido o contrato de trabalho é inoportuno. A situação daqueles que cumprem o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aviso prévio numa empresa é quase insustentável, às vezes humilhante, por isso a maioria dos empregadores dispensa o seu cumprimento.

Outra situação, igualmente desaconselhável, é a de obrigar o empregado que rescindiu o contrato a continuar trabalhando por mais tempo para o antigo empregador. Normalmente, o empregado que toma a iniciativa da rescisão já possui novo emprego e, obviamente, o novo empregador não está disposto a esperar sessenta ou noventa dias para que comece a trabalhar.

Tampouco pode o empregado se dar ao luxo de pagar indenização ao seu empregador antigo em valor equivalente a dois ou três meses de trabalho.

Assim, julgamos conveniente apresentar substitutivo ao projeto, aproveitando a idéia principal de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, conceituando o excedente a trinta dias como indenização garantida ao empregado, quando a iniciativa da rescisão é do empregador.

O aviso prévio proporcional é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador e deve ser regulamentado dessa forma, integrando o período, ainda que indenizado, o tempo de serviço para todos os efeitos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 262, de 2004, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado CARLOS SAMPAIO  
Relator**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2003

*Altera a redação do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 487 Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

.....  
*§ 7º O aviso prévio por parte do empregador é proporcional ao tempo de serviço na seguinte proporção:*

*I – 30 (trinta) dias para o contrato de trabalho com duração inferior a cinco anos;*

*II – 60 (sessenta) dias para o contrato com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos;*

*III – 90 (noventa) dias para o contrato com duração igual ou superior a dez anos.*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º O empregador somente pode exigir o trabalho durante os trinta primeiros dias do aviso prévio nas hipóteses dos incisos II e III do § 7º, sendo o período restante indenizado, garantida a integração do tempo de serviço para todos os efeitos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado CARLOS SAMPAIO**  
**Relator**

2004\_8734\_185